

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Projeto de Lei nº 002/2016.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal cuja finalidade é parcelar os débitos fiscais, dispensar juros, multas e dá outras providências.

1) Analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria, nos moldes da Carta Magna Federal, Constituição Estadual, Código tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal é de interesse da municipalidade, razão pela qual os poderes Legislativo e Executivo municipal são competentes para analisar e sancionar, pois como dito, seu teor é legal e constitucional.

2) A iniciativa do Projeto está correta, e a tramitação deve obedecer a lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, sendo que o mérito do projeto deve ficar afeto à vontade política dos Nobres Integrantes desta Egrégia Casa de Leis, não se vislumbrando nenhum vício de natureza legal ou constitucional quanto ao processamento do presente Projeto de Lei, na forma da legislação vigente.

3) A doutrina e jurisprudência abaixo relacionadas corroboram o acima citado, *verbis*:



"Do pagamento e da transação como formas de extinção do crédito tributário

Sendo o pagamento uma das formas de extinção do crédito tributário, manifestada a intenção do contribuinte em quitar o seu débito para com o fisco, dar-se-á conforme ensina o Professor Hugo de Brito Machado,(2) a modalidade ordinária e usual, isto é, aquela que põe termo à obrigação do contribuinte para com o Fisco.

Contudo, assevera o ilustre professor que muitas vezes o crédito, embora pago em moeda, não ocorre em momento único, porém mediante pagamentos mensais e sucessivos, através do instituto do parcelamento. Ou seja, uma vez caracterizado o débito, o sujeito passivo da obrigação tributária, tem por parte do fisco, autorização para a quitação do seu débito parceladamente com o desembolso de determinadas quantias em prestações mensais e sucessivas, respeitados os critérios prescritos em lei, ocorrendo em tais hipóteses a transação, instituto expresso na lei civil.

Como já dito, este instituto é previsto genericamente no artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo transcrito e disciplinado de forma pormenorizada, no artigo 171, deste mesmo diploma legal que assim dispõe:

..."Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."... (grifos e destaques nossos).

Conforme ensina o Professor Bernardo Ribeiro de Moraes:(3)

"... o vocábulo transação tem o sentido de uma composição amigável entre o credor e o devedor (negócio jurídico bilateral), com o propósito de pôr termo a determinada relação jurídica."... (grifos e destaques nossos).

Resta evidente, que a transação, uma vez honrada na sua integridade, configura-se como pagamento, sendo pois, uma modalidade de extinção do crédito tributário.



Nessa linha, cumpre lembrar as palavras do Ex Procurador Geral da Fazenda Nacional Cid Heráclito Fontoura de Queiroz,⁽⁴⁾ que em Parecer de sua lavra assim se pronunciou:

... "A transação entre a Fazenda Nacional credora e o executado devedor se materializa no termo de parcelamento, lavrado nos termos propostos pela credora, até mesmo como condição estabelecida por esta para concordar com o favor." (grifos e destaques nossos)

O caráter transacional do parcelamento dos débitos tributários, já é de muito matéria de pronunciamento dos nossos Tribunais Superiores, que admitem o caráter contratual da composição firmada entre o fisco e o contribuinte.

E não poderia ser diferente, especialmente se levarmos em conta que atualmente, o pesado ônus da arrecadação tributária aliado ao período recessivo que assola nossa economia, vêm causando elevados índices de inadimplência, pois, na maioria das ocasiões, os contribuintes não conseguem honrar suas obrigações fiscais com assiduidade e pontualidade.

Como ilustração, seguem abaixo algumas Ementas de decisões neste sentido, proferidas por nossos Tribunais:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Parcelamento. Transação entre o fisco e o contribuinte. Inexistência de previsão de reajuste pela variação do indicador econômico incidente à época. Renúncia da Fazenda ao critério correcional evidenciada. Impossibilidade de incidência a posteriori e in pejus de inovação monetariamente onerosa. Acordo que não se sujeita a modificações posteriores só pela vontade de uma das partes, mormente se a alteração advém de simples resolução administrativa, sob pena de se negar o princípio pacta sunt servanda. Aplicação do art. 1.027 do CC. Declarações de votos vencedor e vencido. (TJMG - Ap. 78.146-5 - reexame - 5ª C. - Rel. Des. Corrêa de Marins - J. 08.03.90 - DJU, 02.04.80, pág. 2.012). (grifos e destaques nossos).

"A transação (acordo) para pagamento do débito parceladamente, apenas suspende a execução; não a extingue." (AC nº 52.957 - MG, 2º T). (In Revista de Direito Tributário, Volume 3, pág. 264). (grifos e destaques nossos).
Destarte, podemos afirmar que o parcelamento dos débitos fiscais, é um instituto eminentemente transacional, pois como já dito, os sujeitos da relação jurídico-tributária, ajustam na forma da lei, a liquidez da dívida e o número de parcelas que se serão utilizadas para a quitação do débito, e mais, que são freqüentemente celebrados em épocas como as atuais.



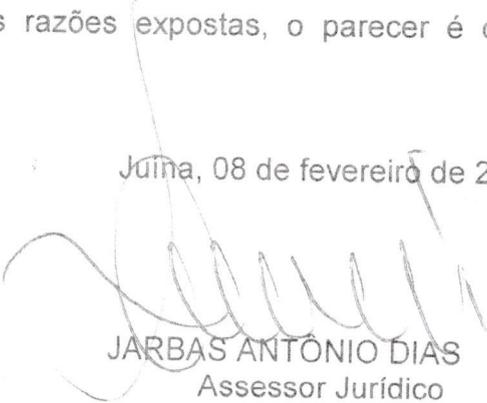
Em linhas gerais, acima estão identificadas as modalidades de extinção do crédito tributário, quer pelo pagamento em uma só vez, quer pela transação, quando o sujeito ativo da obrigação tributária, cumpre sua obrigação parceladamente, até que se opere a efetiva quitação do débito.

4) No que tange especificadamente a dispensa dos juros e de multa, vislumbra-se que o contribuinte optou por discutir judicialmente a obrigatoriedade ou não de seu recolhimento, o que atrai para si o ônus de, em não obtendo êxito, ser considerado devedor.

5) Outrossim, não acompanha a presente um estudo do impacto financeiro que acarretaria dita exclusão (LRF);

Pelas razões expostas, o parecer é contrário, *s.m.j.*, ao Projeto de Lei 002/2016.

Juína, 08 de fevereiro de 2016.


JARBAS ANTÔNIO DIAS
Assessor Jurídico